



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro,

pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com a presente, mover

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
com pedido liminar**

em face de **CONSÓRCIO SANTA CRUZ DE TRANSPORTES**, inscrito no CNPJ sob o número 12.464.577/0001-33, localizado à R. DA ASSEMBLEIA, 10/3911 parte, Centro/RJ e **AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA**, inscrita no CNPJ nº 33.461.286/0001-61, localizada na Estrada do General Candorbert da Costa, nº 536, Magalhães Bastos/RJ, CEP 21710-400, na pessoa de seus representantes legais, pelas razões que passa a expor:

O ciclo vicioso

O inquérito civil público que serve de base à presente foi instaurado para apurar reclamação de consumidor recebida



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

pelo Sistema de Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro acerca da alegação de prestação inadequada do serviço público essencial de transporte coletivo.

Segundo as reclamações formuladas, a segunda ré - que faz parte do consócio réu -, na qualidade de permissionária do serviço, explora a linha nº 364 (Jardim Bangu x Tiradentes), porém, **não vem disponibilizando coletivos para a população deixando, portanto, de oferecer o serviço referente à mencionada linha.**

Vejamos as notícias encaminhadas à Ouvidoria:

“A AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA (CONSÓRCIO SANTA CRUZ), HÁ ANOS VEM LESANDO OS MORADORES DOS BAIRROS DO JARDIM BANGU E CATIRI, SUB BAIRROS DE BANGU, COM PÉSSIMOS SERVIÇOS PRESTADOS ATRAVÉS DE SUAS LINHAS 379 (CATIRI/TIRADENTES) E A LINHA 364 (JARDIM BANGU/TIRADENTES), INCLUSIVE A ÚLTIMA APENAS CONSTA NA PLACA DO PONTO FINAL DO ÔNIBUS, POIS O SERVIÇO NÃO É OFERECIDO, E QUANDO ERA OFERECIDO ERA APENAS NA PARTE DA MANHÃ, COM APROXIMADAMENTE TRÊS CARROS, QUE APENAS LEVAVAM OS MORADORES ATÉ O CENTRO, POSTERIORMENTE MIGRAVAM PARA OUTRAS LINHAS DA EMPRESA. O INTERVALO DA LINHA 379 ULTRAPASSA A MAIS DE 1 HORA, ENQUANTO A LINHA 383 (TIRADENTES/REALENGO) DA MESMA EMPRESA, POSSUI DIVERSOS VEÍCULOS, INCLUSIVE COM AR CONDICIONADO. É DE CONHECIMENTO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO AS ALTAS TEMPERATURAS DO BAIRRO DE BANGU, ULTRAPASSANDO OS 40° DE TEMPERATURA, MESMO ASSIM A EMPRESA NÃO DISPONIBILIZA



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

VEÍCULOS EQUIPADOS COM AR CONDICIONADO PARA AS LINHAS DA REGIÃO. OS ÔNIBUS ESTÃO SEMPRE IMUNDOS E COM A VALIDADE DA DEDETIZAÇÃO VENCIDA. ALÉM DE DISPONIBILIZAR POUCOS ÔNIBUS NA LINHA AINDA REDUZ O TRAJETO DE ALGUNS APENAS ATÉ AO CAJU E DEPOIS RETORNAM AO PONTO FINAL NO CATIRI. O QUE OBRIGA OS PASSAGEIROS A BUSCAREM OUTRA CONDUÇÃO, CAUSANDO DESCONFORTO E DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALÉM DE TUDO ~~QUE JÁ FOI INFORMADO A EMPRESA NÃO OFERECE ÔNIBUS~~ EXPRESSOS DURANTE O DIA INTEIRO, OBRIGANDO OS PASSAGEIROS A REALIZAREM UMA PENOSA VIAGEM ATÉ O CENTRO DA CIDADE, PODENDO LEVAR MAIS DE 2 HORAS, ENFRENTANDO OS ENGARRAFAMENTOS DIÁRIOS E COMO JÁ HAVIA SIDO COMENTADO OS VEÍCULOS DA LINHA NÃO CONTAM COM AR CONDICIONADO. (...)." *sic.* Em 28.01.15 (g.n.).

"GOSTARIA DE DENUNCIAR A EMPRESA DE ÔNIBUS AUTO VIAÇÃO BANGU, QUE NÃO ESTÁ DISPONIBILIZANDO AS LINHAS 364 (JARDIM BANGU-TIRADENTES) E A 933 (CATIRI- CIDADE UNIVERSITÁRIA) E NO MOMENTO OPERA APENAS COM A LINHA 379 (TIRADENTES- CATIRI) DE FORMA DEFICIENTE, OFERECENDO POUQUÍSSIMOS CARROS E AINDA ALGUNS SÓ CUMPREM O TRAJETO ATÉ O CAJU E RETORNAM PARA O CATIRI. A ESPERA DO 379 NO CENTRO ULTRAPASSA 1 HORA, PORQUE ALGUNS ÔNIBUS SÓ VÃO ATÉ AO CAJU E PARA PIORAR COLOCARAM O ÔNIBUS COMO CIRCULAR, POR ISSO O ÔNIBUS CHEGA AO PONTO FINAL LOTADO. O INTERVALO NA PARTE DA MANHÃ NO HORÁRIO DO RUSH É DE NO MÍNIMO 40 MINUTOS E ALGUMAS VEZES O ÔNIBUS SÓ VAI ATE AO CAJU, OBRIGANDO AS PESSOAS A UTILIZARAM OUTRA LINHA DE ÔNIBUS. ESSA EMPRESA FAZ O QUE QUER E NÃO SOFRE



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

SANÇÕES. COLOCOU O ÔNIBUS DE FORMA IRREGULAR COMO CIRCULAR E FAZ INTERVALO ENTRE UM E OUTRO INDO APENAS ATÉ AO CAJU. E PARA PIORAR ELA ESTÁ PARTICIPANDO DO POOL DA LINHA 819 (JARDIM BANGU- BANGU), POR ISSO REDUZIU AINDA MAIS A QUANTIDADE DOS ÔNIBUS DA LINHA 379." *sic.* Em 11.03.15 (g.n.).

Com vistas a averiguar a veracidade dos fatos narrados pelos consumidores, foi oficiada a Secretaria Municipal de Transportes Urbano (SMTR), o órgão regulamentador e fiscalizador municipal, que informou às fls. 14/16 do Inquérito Civil, após fiscalização em 25 de março de 2015, **que nenhum coletivo foi observado operando a linha nº 364 (Jardim Bangu x Tiradentes), tanto no período da manhã quanto no período da tarde.**

Em razão disso, a SMTR multou o consórcio réu com base no art. 17, VIII, do Decreto nº 36.343/2012, **diante da suspensão da operação da linha por quatro horas ou mais** (fls. 17/18 do Inquérito Civil).

Notificada a se manifestar no Inquérito Civil (fl. 27), a segunda ré se limitou a, em poucas palavras, sustentar que a linha em questão não opera com menos de 80% (oitenta por cento) da frota cadastrada e que a fiscalização realizada pela SMTR não revela a realidade diária da prestação do serviço.

Diante da resposta da segunda ré, nova fiscalização foi requisitada pelo *Parquet* à SMTR, que realizou diligência em 14 de julho de 2015, tendo restado constatado, **novamente, que**



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

nenhum coletivo sequer operou a linha nº 364 (Jardim Banqu x Tiradentes), o que gerou nova autuação e aplicação de multa (fl. 41).

Também foi constatado através do Grupo de Apoio aos Promotores de Justiça – GAP, que atua junto à Coordenadoria de Inteligência da Procuradoria-Geral de Justiça, por meio de inspeções *in loco* realizadas em dias alternados, **a não disponibilização do serviço pertinente à linha nº 364 (Jardim Banqu x Tiradentes), em face de ausência total de coletivos**, na forma do denunciado nas “ouvidorias” (fls.24/25 do Inquérito Civil).

A par de todo exposto, uma vez constatado que as multas administrativas aplicadas pelo órgão competente não se mostraram suficientes para inibir a conduta ilegal dos réus e, ainda, que esses, em postura de desrespeito ao direito do consumidor, não se mostraram dispostos a aperfeiçoar a atividade que desempenham, não restou alternativa ao Ministério Público que não provocar a tutela jurisdicional para corrigir a forma de prestação do serviço público essencial.

Da adequação e da eficiência

Como abordado acima, a prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da adequação e da eficiência caracteriza o ponto de partida do ciclo vicioso que vem a desrespeitar toda uma série de direitos do consumidor, desde a segurança e, até, a vida do usuário (art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor - CDC).



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Ocorre que o usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é, como se verá, fixado em lei.

A lei regulamentou expressamente a prestação de serviço público essencial no art. 22 do Estatuto Consumerista.

Segundo referido dispositivo legal, a ré, na qualidade de permissionária do poder público tem o dever de fornecer serviços 'adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos'.

A Lei n.º 8.927/95, por sua vez, determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º, § 1º de referido Diploma legal, *verbis*:

'Art. 6º – Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas' (g.n.).

Logo, a total ausência de veículos operando a linha em discussão viola frontalmente as regras acerca da prestação adequada do serviço, porquanto frustra a legítima expectativa



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

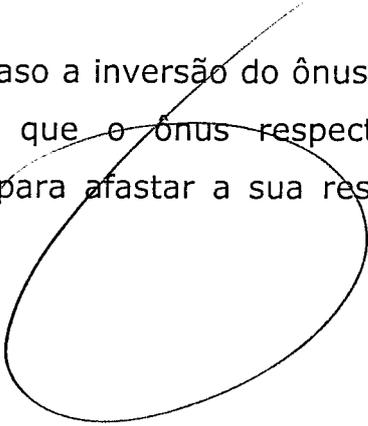
quanto à prestação do serviço. Não se pode admitir por eficiente e adequado tal serviço ao se perceber que a ré insiste em não disponibilizar coletivos em número suficiente para atender a população. Agindo dessa forma, os réus violam a obrigação principal do contrato de concessão e, conseqüentemente, o CDC, a Lei de Concessões e o Decreto 36.343/2012, art. 17, VIII.

Por outro lado, trata-se de defeito do serviço, pois a falta de regularidade dos coletivos que servem à linha em questão é aspecto referente ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode dele esperar.

Ademais, restam feridos de morte os princípios basilares atinentes à prestação do serviço público, quais sejam, princípios da regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade e generalidade.

Observa-se, também, que a circulação de coletivos abaixo do determinado pelo órgão regulador e fiscalizador causa danos aos consumidores coletivamente considerados, pois, com isso, além de não saberem se haverá ônibus e quanto tempo o ônibus vai demorar, também ficam sujeitos a veículos superlotados, causando evidente transtorno que poderia ser evitado caso a ré obedecesse a exigência legal.

Portanto, vige no caso a inversão do ônus da prova *ope legis*, o que significa dizer que o ônus respectivo cabe ao fornecedor réu, que poderá, para afastar a sua responsabilidade





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

pela prevenção e reparação do dano, provar alguma das circunstâncias previstas no art. 14, §3º, I e II, CDC.

A tutela urgente

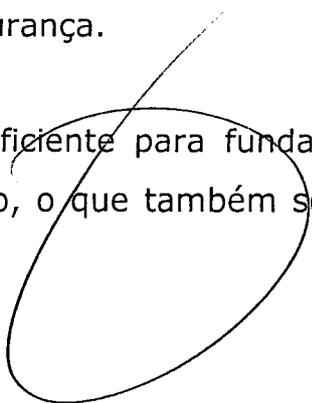
A alegação de que a prática abusiva ora impugnada é recorrente fundamenta-se não só em inspeção da Secretaria Municipal de Transportes Urbano, o órgão fiscalizador municipal.

que a verificou *in loco*, lavrando os autos de infração respectivos, mas também em reclamações a seu respeito, que se entrelaça com os elementos apurados naquela inspeção, ou seja, a falta de circulação da frota.

Logo, é flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, pois o serviço público essencial de transporte coletivo não tem sido prestado adequadamente, ou melhor, sequer tem sido disponibilizado, violando o preceito constitucional que confere ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, assim também a Lei n.º 8.078/90 que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços.

Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois a coletividade depende do serviço para se deslocar e as condições em que o deslocamento se dá implicam risco à sua vida e segurança.

Este risco, em si, já é suficiente para fundamentar a antecipação da tutela, para preveni-lo, o que também se justifica





Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

pela dificuldade de reparação do dano efetivamente causado aos usuários da linha referida.

A dificuldade de comprovação implicará a impossibilidade da reparação respectiva, ao passo que a medida requerida nenhum dano reverso pode implicar para a ré.

Nestas condições, considerando que é relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final em relação às ocorrências verificadas pela má prestação do serviço até o julgamento definitivo da causa, **REQUER o Parquet notifiquem-se os réus, na pessoa de seus representantes legais, para, *incontinenti*:**

1. disponibilizarem efetivamente coletivos para a prestação do serviço de transporte público de forma regular, contínua, eficaz, adequada e segura, cumprindo a frota e os horários estipulados pelo Poder Concedente para a **linha nº 364 (Jardim Bangu x Tiradentes)**, devendo para isso adequarem a frota em circulação quanto ao número de coletivos determinados pelo poder concedente, devendo-se oficial à SMTR para que proceda à fiscalização do cumprimento da decisão judicial ora requerida.
2. para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, requer o Ministério Público seja fixada multa suficiente para que o réu prefira cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

ostenta na qualidade de permissionária do serviço de transporte coletivo, cominada à razão de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) por dia, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

A tutela definitiva

Pelo exposto, requer finalmente o Ministério Público:

a) a citação dos réus para, querendo, contestarem a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se abusiva a prática em questão, condenando-se os réus, outrossim, a prestar concretamente o serviço público de transporte coletivo com regularidade, tornando definitiva a tutela antecipada;

c) que recaia sobre os réus a condenação genérica a indenizar o dano que houverem causado ao consumidor com o defeito do serviço, assim como reconhecendo a obrigação genérica de reparar eventual dano moral, tanto individual como coletivo, de que acaso tenha padecido o consumidor e a coletividade;

d) que sejam os réus condenados a pagarem honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa,



Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98.

e) que sejam publicados os editais do art. 94 do CDC.

Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de

R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2015.

Assinatura manuscrita de Rodrigo Terra em tinta preta.

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça